

TERMO DE ABERTURA

Aos 20 dias do mês de janeiro de 2023, procedemos a abertura do volume n.º 01, do Processo 006.20.01.2023/2023, que se inicia com a folha n.º 01. Para constar, eu, Stela Maria de Castro Duarte, subscrevo e assino.



Stela Maria de Castro Duarte
Diretora Legislativa
CMSGA CE



Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante
Poder Legislativo Municipal

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO À PRESIDÊNCIA

Processo Legislativo 006.20.01.2023/2023

Mensagem n. °008/2023 ao PL n.° 006/2023

Assunto: Dispõe sobre a criação do Programa Dinheiro direto na Escola Pública Municipal (PDDE-SGA, vinculado à secretaria Municipal de Educação e autoriza o Poder Executivo a celebrar parcerias com os Conselhos Escolares das unidades escolares do Sistema Municipal de Ensino e dá outras providências;

Autoria: Executivo Municipal

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para comunicar a Vossa Excelência que foi protocolada perante a Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante à proposição legislativa em epígrafe, devidamente atuada a qual encaminhamos para apreciação e juízo de admissibilidade.

Sendo o que se propõe para o momento, aproveitamos para renovar votos de elevada estima e respeito.

Atenciosamente,

Stela Maria de Castro Duarte
Diretora Legislativa





Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante
Poder Legislativo Municipal

CERTIDÃO

Processo Legislativo nº 006.20.01.2023/2023

Projeto de Lei nº 06/2023

Autoria: Executivo Municipal

CERTIFICO que a proposição legislativa foi apresentada e lida no expediente da 1ª Sessão Extraordinária do 1º Período Legislativo realizada no dia 31 de janeiro de 2023, onde o REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL foi DESAPROVADO. Determinando o Presidente, encaminho os presentes autos à Comissão Parlamentar competente.

São Gonçalo do Amarante/CE, 06 de fevereiro de 2023.

Stela Maria de Castro Duarte
Diretora Legislativa CMSGA





Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante
Poder Legislativo Municipal

DESPACHO

Processo Legislativo nº 006.20.01.2023/2023

Projeto de Lei nº 06/2023

Autoria: Executivo Municipal

No dia 31 de janeiro de 2023 foi apresentado na Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante a(s) seguinte(s) proposição(es) legislativa(s), para apreciação do Parlamento Municipal, dispondo sobre o seguinte:

1. **Mensagem nº 08 ao Projeto de Lei nº 06/2023** – Dispõe sobre a criação do Programa Dinheiro direto na Escola Pública Municipal (PDDE-SGA), vinculado à Secretaria Municipal de Educação e autoriza o Poder Executivo a celebrar parcerias com os Conselhos Escolares das unidades escolares do Sistema Municipal de Ensino e dá outras providências.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante determina que o Presidente da Mesa Diretora, após análise inicial de admissibilidade do projeto, deve determinar a leitura em plenário no horário destinado ao expediente (art. 125, RI) e encaminhá-los às Comissões Permanentes competentes (art. 178, RI).

Diante do exposto, fazendo um juízo superficial de admissibilidade das matérias e não havendo os impedimentos elencados no art. 155 do RI/CMSGa, hei por bem receber as proposições legislativas supramencionadas, pelo que determino o encaminhamento para leitura do plenário.

Após a leitura no Plenário, encaminhe a proposição legislativa para apreciação, no prazo regimental, das Comissões Permanentes de:

(x) Justiça e Redação;

() Finanças e Orçamento;

() Obras, Transportes, Desenvolvimento e Meio Ambiente;

(x) Saúde, Educação, Cultura, Desporto, Criança e Adolescente.

Encaminhe à Procuradoria Geral e Assessoria Jurídica para exarar parecer sobre as proposições legislativas.

Com a manifestação dos referidos órgãos, devolvam os autos para apreciação na primeira sessão plenária desimpedida.

São Gonçalo do Amarante/CE, 06 de fevereiro de 2023.

João Celso da Trindade Neto
Presidente



Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante
Poder Legislativo Municipal

TERMO DE ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO PROCESSANTE

Processo Legislativo nº 006.20.01.2023/2023

Projeto de Lei nº 06/2023

Autoria: Executivo Municipal

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante, encaminho à proposição legislativa para apreciação, no prazo regimental, das Comissões Permanentes de:

(x) Justiça e Redação;

☒ Finanças e Orçamento;

() Obras, Transportes, Desenvolvimento e Meio Ambiente;

(x) Saúde, Educação, Cultura, Desporto, Criança e Adolescente.

São Gonçalo do Amarante/CE, 06 de fevereiro de 2023.

Elisangela da S. Prata

Elisangela da Silva Prata
Assessora de Trâmites e Proposições





Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante
Poder Legislativo Municipal

TERMO DE RECEBIMENTO DOS AUTOS

Processo Legislativo nº 006.20.01.2023/2023

Projeto de Lei nº 06/2023

Autoria: Executivo Municipal

1. Recebimento da Comissão de Justiça e Redação:

Na presente data, recebo os presentes autos para apreciação da Comissão Parlamentar competente.

São Gonçalo do Amarante/CE, 06 de fevereiro de 2023.

Antônio Pereira Silva
Presidente da Comissão de Justiça e Redação



Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante
Poder Legislativo Municipal

TERMO DE RECEBIMENTO DOS AUTOS

Processo Legislativo nº 006.20.01.2023/2023

Projeto de Lei nº 06/2023

Autoria: Executivo Municipal

1. Recebimento da Comissão de Saúde, Educação, Cultura e Desporto:

Na presente data, recebo os presentes autos para apreciação da Comissão Parlamentar competente.

São Gonçalo do Amarante/CE, 06 de fevereiro de 2023.


Vereadora Antônia Dúlcia Carvalho Correia
Presidente da Comissão de Saúde, Educação, Cultura e Desporto





Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante
Poder Legislativo Municipal

TERMO DE RECEBIMENTO DOS AUTOS

Processo Legislativo nº 006.20.01.2023/2023

Projeto de Lei nº 06/2023

Autoria: Executivo Municipal

1. Procuradoria Geral:

Na presente data, recebo os presentes autos para apreciação do setor competente.

São Gonçalo do Amarante/CE, 06 de fevereiro de 2023.

Tiago Aguiar Abreu Portela Barroso
Procurador Geral da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante



Elisangela Prata <assessoraparlamentarp@gmail.com>

Análise e emissão de parecer

1 mensagem

Elisangela Prata <assessoraparlamentarp@gmail.com>
Para: cmsga.redacaojustica@gmail.com

6 de fevereiro de 2023 às 09:24

Bom dia,

Segue em anexo matérias para análise e emissão de parecer.

Atenciosamente,

--

Elisangela Prata
Assessora de Trâmites
Diretoria Legislativa CMSGA/CE

3 anexos

 **PL nº 12.2023 - Dúlcia Carvalho.pdf**
2840K

 **Msg 09 ao PL nº 07.2023 - Executivo Municipal.pdf**
2083K

 **Msg 08 ao PL nº 06.2023 - Executivo Municipal.pdf**
3543K



Elisangela Prata <assessoraparlamentarp@gmail.com>

Matérias para emissão de parecer.

1 mensagem

Elisangela Prata <assessoraparlamentarp@gmail.com>
Para: msgsa.saudeeducacao.cd@gmail.com

6 de fevereiro de 2023 às 11:11

Bom dia,

Por favor, desconsidere o e-mail anterior. Segue matérias corretas para análise e emissão de parecer.

Atenciosamente,

--

Elisangela Prata
Assessora de Trâmites
Diretoria Legislativa CMSG/CE

2 anexos



Msg 09 ao PL nº 07.2023 - Executivo Municipal.pdf
2083K



Msg 08 ao PL nº 06.2023 - Executivo Municipal.pdf
3543K

Matérias para análise.

1 mensagem

Elisangela Prata <assessoraparlamentarp@gmail.com>
Para: otacianolopes@hotmail.com

9 de fevereiro de 2023 às 09:50

Bom dia,

Segue matérias para análise e emissão de parecer contábil financeiro.

Estou à disposição,

Atenciosamente,

--

Elisangela Prata
Assessora de Trâmites
Diretoria Legislativa CMSGA/CE

2 anexos**PL nº 07.2023 - Executivo Municipal.pdf**
2083K**PL nº 06.2023 - Executivo Municipal.pdf**
3543K



Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante
Poder Legislativo Municipal

TERMO DE RECEBIMENTO DOS AUTOS

Processo Legislativo nº 006.20.01.2023/2023

Projeto de Lei nº 06/2023

Autoria: Executivo Municipal

Na presente data, declaro que recebi os presentes autos da Comissão Permanente de Justiça e Redação com o parecer técnico e ata de reunião.

São Gonçalo do Amarante/CE, 09 de fevereiro de 2023.



Elisângela da Silva Prata
Assessora de Trâmites e Proposições

Elisângela da Silva Prata
Assessora de Trâmites
Diretoria Legislativa – CMSGA

27-11

SÃO GONÇALO DO AMARANTE

1868





Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante
Poder Legislativo Municipal

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CAMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE.

ATA DE REUNIÃO – COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, 08 DE FEVEREIRO DE 2023.

Às 11:00 horas do dia 08 de fevereiro de 2023, reuniu-se na, sala de reunião, da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante/Ce, os integrantes da comissão permanente de justiça e redação, presidente Antônio Pereira Silva e os vereadores membros, Francisco Esaú Monteiro de Carvalho e Ailson Ferreira Frota Filho.

Ainda, é importante destacar a presença dos vereadores (a) Carlos Pereira Silva, Thiago dos Santos Rocha, Elsa Maria de Oliveira Rodrigues, João Celso da Trindade Neto, assim como, seus respectivos assessores.

Iniciada a reunião foi discutido sobre a legalidade/constitucionalidade/ dos seguintes projetos:

1. Projetos de autoria dos Vereadores

1.1.Lei nº 012/2023 de autoria de Antônia Dúlcia Carvalho Correia.

O referido projeto trata-se sobre a criação de feiras de adoção de animais no Município de São Gonçalo do Amarante, foi feito a relatoria pelo Vereador Antônio Pereira Silva, qual exarou parecer favorável a Legalidade/Constitucionalidade, posteriormente sendo aprovado por unanimidade dos membros.

1.2.Lei nº 100/2022 de autoria de Antônio Pereira Silva.

O referido projeto trata-se sobre a denominação de ruas no distrito de Croata/ São Gonçalo do Amarante/Ce, foi feito a relatoria pelo Vereador Francisco Esaú Monteiro de Carvalho, qual exarou parecer favorável a Legalidade/Constitucionalidade, posteriormente sendo aprovado por unanimidade dos membros.

2. Projetos de autoria do Poder Executivo Municipal

2.1.Lei 06/2023.

O referido projeto trata-se sobre a criação do Programa Dinheiro Direto na Escola Pública Municipal de São Gonçalo do Amarante/Ce, foi feito a relatoria pelo Vereador Antônio Pereira Silva, qual exarou parecer favorável a Legalidade/Constitucionalidade, posteriormente sendo aprovado por unanimidade dos membros.

2.2. Lei 07/2023

O referido projeto trata-se sobre a autorização do poder executivo fazer a distribuição de bens e matérias a estudantes e professores de São Gonçalo do Amarante/Ce, foi feito a relatoria pelo Vereador Antônio Pereira Silva, qual exarou parecer favorável a Legalidade/Constitucionalidade, posteriormente sendo aprovado por unanimidade dos membros.

2.3.Lei 15/2023



Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante Poder Legislativo Municipal

O referido projeto trata-se sobre o novo salário base para os fiscais de vigilância à Saúde, referente à jornada de 40 horas semanais, foi feito a relatoria pelo Vereador Ailson Ferreira Frota Filho, qual exarou parecer favorável a Legalidade/Constitucionalidade, posteriormente sendo aprovado por unanimidade dos membros.

2.4.Lei 16/2023

O referido projeto trata-se a atualização do salário mínimo no âmbito do Município de São Gonçalo do Amarante/Ce, foi feito a relatoria pelo Vereador Ailson Ferreira Frota Filho, qual exarou parecer favorável a Legalidade/Constitucionalidade, posteriormente sendo aprovado por unanimidade dos membros.

Nada mais havendo, o Presidente Antônio Pereira Silva, encerrou a presente reunião com a confecção da ata, sendo lida, aprovada e assinada.



Antônio Pereira Silva -PDT
Presidente

Francisco Esaú Monteiro de Carvalho
Membro



Ailson Ferreira Frota Filho
Membro



Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante
Poder Legislativo Municipal

REUNIÃO Nº ____/2023

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

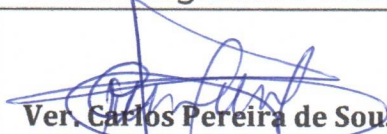
ANÁLISE DOS PROJETOS DE LEI Nº 06/2023 e 07/2023 DO PODER EXECUTIVO.

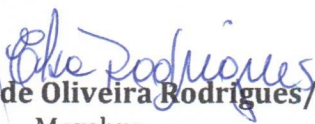
Aos 15 dias do mês de fevereiro do ano de 2023, às 10h, na sala de reuniões da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE, a Comissão de Finanças e Orçamentos realizou uma reunião conjunta com a Comissão de Saúde, Educação, Cultura e Desporto com a finalidade de discutir os Projeto de Lei nº 06/2023 e 07/2023, de autoria do Poder Executivo. Dando abertura a reunião pelo Vereador e Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças, Carlos Pereira de Sousa, constatou a presença de todos os membros das comissões, Vereadores Carlin Pereira, Elsa Rodrigues, Dúlcia Carvalho e Naira Rabelo, além do Presidente da Câmara Municipal Vereador Neto do Pecém e o Vereador Thiago Santos, e os assessores abaixo assinados. Em princípio, foram discutidos os projetos de lei sobre distribuição de bens e materiais a estudantes, professores e comunidade escolar da rede pública municipal e sobre a criação do Programa Dinheiro Direto na Escola Pública Municipal (PDDE-SGA), vinculado à Secretaria Municipal de Educação e autoriza o Poder Executivo a celebrar parcerias com os Conselhos Escolares das unidades escolares do Sistema Municipal de Ensino. Após discussão de todos os membros, foram pactuadas duas Emendas Aditivas e uma Emenda Supressiva ao PL nº 06/2023. Colocada em deliberação, os membros das comissões aprovaram por unanimidade a tramitação do Projeto de Lei nº 06/2023 e suas respectivas emendas. Em relação ao PL nº 07/2023, foi apresentada uma Emenda Supressiva visando a retirada do art. 3º da proposição legislativa. Colocada em deliberação, os membros das comissões aprovaram por unanimidade a tramitação do Projeto de Lei nº 07/2023 e sua respectiva emenda. Assim, ficaram de comum acordo sobre todos os assuntos explanados na respectiva reunião. Nada mais havendo a tratar, o presidente declarou encerrada a presente reunião determinando a Assessora da Comissão de Orçamentos e Finanças que lavre a presente Ata e a subscreva na forma regimental, após a leitura e aprovação dos membros do órgão parlamentar.





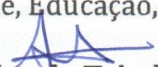
Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante
Poder Legislativo Municipal


Ver. Carlos Pereira de Sousa/PTB
Presidente da COF


Ver. Elsa Maria de Oliveira Rodrigues/PRTB
Membro

Ver. Francisca Naira Sereno Rabelo/PTC
Membro

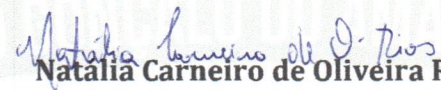

Antônia Dúlcia Carvalho Correia
Comissão de Saúde, Educação, Cultura e Desporto


João Celso da Trindade Neto
Presidente da Câmara Municipal


Thiago Santos Rocha
Vereador


Tiago Aguiar Abreu Portela Barroso
Procurador Legislativo

Guilherme Ferreira Gomes
Assessor Parlamentar


Natália Carneiro de Oliveira Rios
Assessora da COF





Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante Poder Legislativo Municipal

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO – CJR DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE.

PARECER TÉCNICO Nº 03/2023

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei, com a ementa colacionada a seguir:

Projeto de Lei nº 006/2023, de autoria do Prefeito Municipal Marcelo Ferreira Teles:

PROJETO DE LEI Nº 006/2023.

“Dispõe sobre a criação de Programa Dinheiro na Escola Pública Municipal (PDDE-SGA), vinculado à Secretaria Municipal de Educação e autoriza o Poder Executivo a celebrar parcerias com conselhos escolares das unidades escolares do sistema municipal de ensino e dá outras providências.”

O departamento legislativo da Câmara Municipal determinou a remessa do projeto para esta comissão, visando análise legal e constitucional da matéria proposta.

O presidente da Comissão de Justiça e Redação – CJR, foi designado por consenso da unanimidade dos membros para presidir a sessão conjunta, distribuindo a matéria para relatoria do Vereador Antônio Pereira Silva.

É a breve exposição fática.

II-RELATÓRIO, FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA





Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante Poder Legislativo Municipal

O Projeto de lei nº 006/2023, de autoria do Prefeito Municipal, Marcelo Ferreira Teles, cria o programa dinheiro direto na escola pública municipal (PDDE-SGA) o qual facilitará a cobertura de custeios com insumos e matérias não perecíveis do cotidiano.

A justificativa apresentada tem como premissa readequar a estrutura da máquina pública municipal, para fins de propiciar melhorias no atendimento à população na área da educação.

Eis o necessário a relatar.

Segue a **fundamentação** nos termos da alínea “a”, do Art. 48, do Regimento Interno da CMSGA.

De acordo com o artigo 15 da Lei Federal 9.394/96, nos esclarece que é assegurado aos sistemas de ensino, grau de **autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira**.

Também devemos levar em consideração a Resolução CD/FNDE/MEC Nº 15 de 16 de setembro de 2021, ao qual regulamenta o PDDE, pois entende que esses tipos de ações tornam mais eficazes as gestões escolares, sendo assim, capaz de se otimizar de maneira rápida para uma adequação de acordo com a necessidade real.

Vejam os artigo 2º da resolução em epígrafe.

Art. 2º O Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE consiste na destinação anual, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, de recursos financeiros, em caráter suplementar, as escolas públicas estaduais, municipais e distritais de educação básica, as escolas de educação especial qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público, com o propósito de contribuir para o provimento das necessidades prioritárias dos estabelecimentos educacionais beneficiários que concorram para a garantia de seu funcionamento e para a promoção de melhorias em sua infraestrutura física e pedagógica, bem como incentivar a autogestão escolar e o exercício da cidadania com a participação da comunidade no controle social.

Ainda, é de extrema necessidade a citação da Lei Federal 11.947, de 16 de junho de 2009, ao qual dispõe sobre Programa Dinheiro Direto na Escola, vejamos os artigos 22 e 23 da referida Lei.

Art. 22. O Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal, às escolas de educação especial qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público, às escolas mantidas por entidades de tais gêneros e aos polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB que ofertem





Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante Poder Legislativo Municipal

programas de formação inicial ou continuada a profissionais da educação básica, observado o disposto no art. 25, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei.

Art. 23. Os recursos financeiros repassados para o PDDE serão destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino.

Incontrovertida, portanto, a legalidade da criação do Programa Dinheiro na Escola Pública Municipal (PDDE -SGA).

Quanto ao presente projeto a legalidade se encontra disciplinada na Constituição Federal, em face do interesse local, consoante o disposto no Art. 30, inciso I bem como, no Art. 5º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, abaixo colacionado:

CF/88

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação

LOM

Art. 5º. Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Quanto a iniciativa, a **Lei Orgânica Municipal** versa que a matéria é de Iniciativa Privativa do Chefe do Executivo, vejamos:

LOM

Art. 30 – São de Iniciativa Privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

- a) Criação, transformação ou aumento de remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração, ressalvada a competência da Câmara, quanto aos cargos de seus serviços;
 - b) Servidores municipais da administração direta, indireta e autárquica, seu regime jurídico e normas gerais de administração;
 - c) Orçamentos, Tributos e Finanças Públicas.
- (...)



Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante Poder Legislativo Municipal

O Regimento Interno da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante, também dispõe:

Art. 175. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, á Mesa, às Comissões da Câmara e ao Prefeito.

(...)

Art. 180. Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do prefeito.

Parágrafo único, A iniciativa dos projetos de lei será:

I - do vereador;

II - da mesa da Câmara;

III - das comissões permanentes;

IV - do prefeito;

V - de, no mínimo, cinco por cento do eleitorado.

Art. 181. É da competência privativa do prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração Pública Direta e autárquica, bem como fixação e aumento de sua remuneração;

III - regime jurídico dos servidores municipais;

IV - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, bem como aberturas de créditos suplementares e especiais.

Assim, conforme apresentado acima, não há inconstitucionalidade e/ou vício de competência no Projeto de Lei em questão.

Diante dos apontamentos contidos nesta análise técnico-jurídica e com fundamento nos elementos materiais e formais, não há óbices à tramitação do Projeto de lei proposto e recomendamos seu prosseguimento para deliberação no Plenário.

III - CONCLUSÃO DA RELATORIA

Diante dos apontamentos contidos neste parecer técnico-jurídico baseado nos elementos matérias e formais, a Comissão Permanente de Justiça e Redação delibera pela aprovação com o consequente prosseguindo a apreciação do Plenário desta Casa de Leis da proposição PL nº 06/2023.

IV - DECISÃO DA COMISSÃO





Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante Poder Legislativo Municipal

Deliberando, por unanimidade de votos dos membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação, e com amparo regimental no art. 79, resolvem transformar em PARECER, a conclusão da relatoria do Vereador Antônio Pereira Silva, nos seguintes termos:

Para **aprovar e prosseguir** a deliberação do Plenário desta Casa de Leis a proposição:

- Projeto de Lei nº 06/2023, de autoria do Prefeito Municipal Marcelo Ferreira Teles, nos termos deste parecer.

É o Parecer.

São Gonçalo do Amarante (CE), 08 de fevereiro de 2023.

Antônio Pereira Silva - PDT
Presidente da CJR

Francisco Esaú Monteiro de Carvalho - DEM
Membro

Ailson Ferreira Frota Filho - PTB
Membro



Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante
Poder Legislativo Municipal

PARECER JURÍDICO

Órgãos técnicos: Diretoria Legislativa

Assunto: Análise de Proposição Legislativa.

Processo Legislativo nº 006.20.01.2023/2023

Projeto de Lei nº 06/2023

Autoria: Executivo Municipal

CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. ANÁLISE DE PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE RECONHECIDAS.

I. Reputa-se constitucional o projeto lei elaborado pelo Executivo Municipal tendente a “*criação do Programa Dinheiro direto na Escola Pública Municipal (PDDE-SGA)*”, vinculado à secretaria Municipal de Educação e autoriza o Poder Executivo a celebrar parcerias com os Conselhos Escolares das unidades escolares do Sistema Municipal de Ensino e dá outras providências”, vez que a Constituição Federal não reservou à matéria, expressa e privativamente, a iniciativa do Poder Executivo.

II. Inexistência de vício de iniciativa.

III. Proposição legislativa que atende as disposições formais.

IV. Constitucionalidade Reconhecida.





Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante Poder Legislativo Municipal

1. Relatório:

Tratam-se os autos de análise do segundo substitutivo ao Projeto de Lei nº 006/2023, de autoria do Executivo Municipal, que ***“dispõe a criação do Programa Dinheiro direto na Escola Pública Municipal (PDDE-SGA), vinculado à secretaria Municipal de Educação e autoriza o Poder Executivo a celebrar parcerias com os Conselhos Escolares das unidades escolares do Sistema Municipal de Ensino e dá outras providências”***.

A Presidente determinou a remessa da matéria para dar cumprimento à norma regimental, visando à análise da legalidade da proposição legislativa, bem como para análise em conjunto das comissões supramencionadas.

É o breve relatório.

2. Fundamentação:

A proposição legislativa em epígrafe está apta a participar regularmente do devido processo legislativo, previsto na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno, por preencher as condições constitucionais e legais vigentes de admissibilidade, e os requisitos formais contidos na LC nº 95/1998 e na Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

a) Objetos: ***“criação do Programa Dinheiro direto na Escola Pública Municipal (PDDE-SGA), vinculado à secretaria Municipal de Educação e autoriza o Poder Executivo a celebrar parcerias com os Conselhos Escolares das unidades escolares do Sistema Municipal de Ensino e dá outras providências”***.

b) Iniciativa: Prefeito Municipal, previsto no Art. 30, e Art. 61 da Constituição Federal;

c) Parte preliminar: O projeto de lei compreende a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

d) Parte normativa: O projeto de lei apresenta o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada, articulada corretamente e as disposições normativas redigidas com clareza, precisão e ordem lógica;

Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante Poder Legislativo Municipal

e) Parte final: O projeto de lei consta as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação.

Portanto, entendo que o projeto de lei sob análise preenche todos os pressupostos legais e constitucionais de admissibilidade da proposição, especialmente por se trata de matéria que compete aos municípios, cujo o doutrinador **Hely Lopes Meireles** definiu com maestria o conceito:

Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira. O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. [...] (Direito Municipal Brasileiro. Atualização Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva. 15.ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 109-10)

Logo, não restando dúvida que o objeto da norma é de “interesse local” da municipalidade, devendo ser deferida sua tramitação, inclusive por não adentrar na competência privativa do Poder Executivo para dispor sobre a matéria, conforme se extrai novamente dos ensinamentos de Hely Lopes Meireles:

Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa ou privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se

Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante Poder Legislativo Municipal

inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica, fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento atual e os créditos suplementares e especiais. **Os demais projetos cometem concorrentemente ao prefeito e a Câmara, na forma regimental.** (Ob. cit., p. 607).

Ademais, à proposição em nada impede a fiscalização e o acompanhamento financeiro, orçamentário e patrimonial da administração direta e indireta do Município, no tocante à legalidade, regularidade, eficiência e eficácia dos métodos de seus órgãos municipais, no cumprimento dos objetivos institucionais.

Foram apresentadas a Emenda Aditiva nº 01 de autoria do Ver. João Celso da Trindade Neto e vereadores, Emenda Aditiva nº 02 de autoria da Comissão de Finanças e Orçamentos e Emenda Supressiva nº 02 de autoria da Comissão de Saúde, Educação, Cultura e Desporto, as quais não interferem nas atribuições constitucionais e legais do Poder Executivo, daí porque sugerimos a regular tramitação.

Sob o aspecto da legalidade e da constitucionalidade, nada temos a opor a aprovação do projeto.

3. Conclusão:

Diante do exposto, considerando que o **Projeto de Lei nº 006/2023**, de autoria do Executivo Municipal, reveste-se de boa forma constitucional, legal, jurídico e de boa técnica



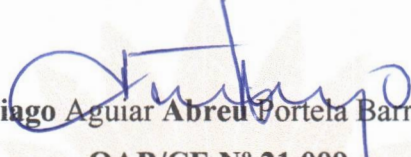
Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante
Poder Legislativo Municipal

legislativa, concluímos o parecer recomendando a **TRAMITAÇÃO DA PROPOSIÇÃO**,
juntamente com as Emendas Aditivas nº 01/2023 e 02/2023, e Emenda Supressiva nº
02/2023.

É o voto.

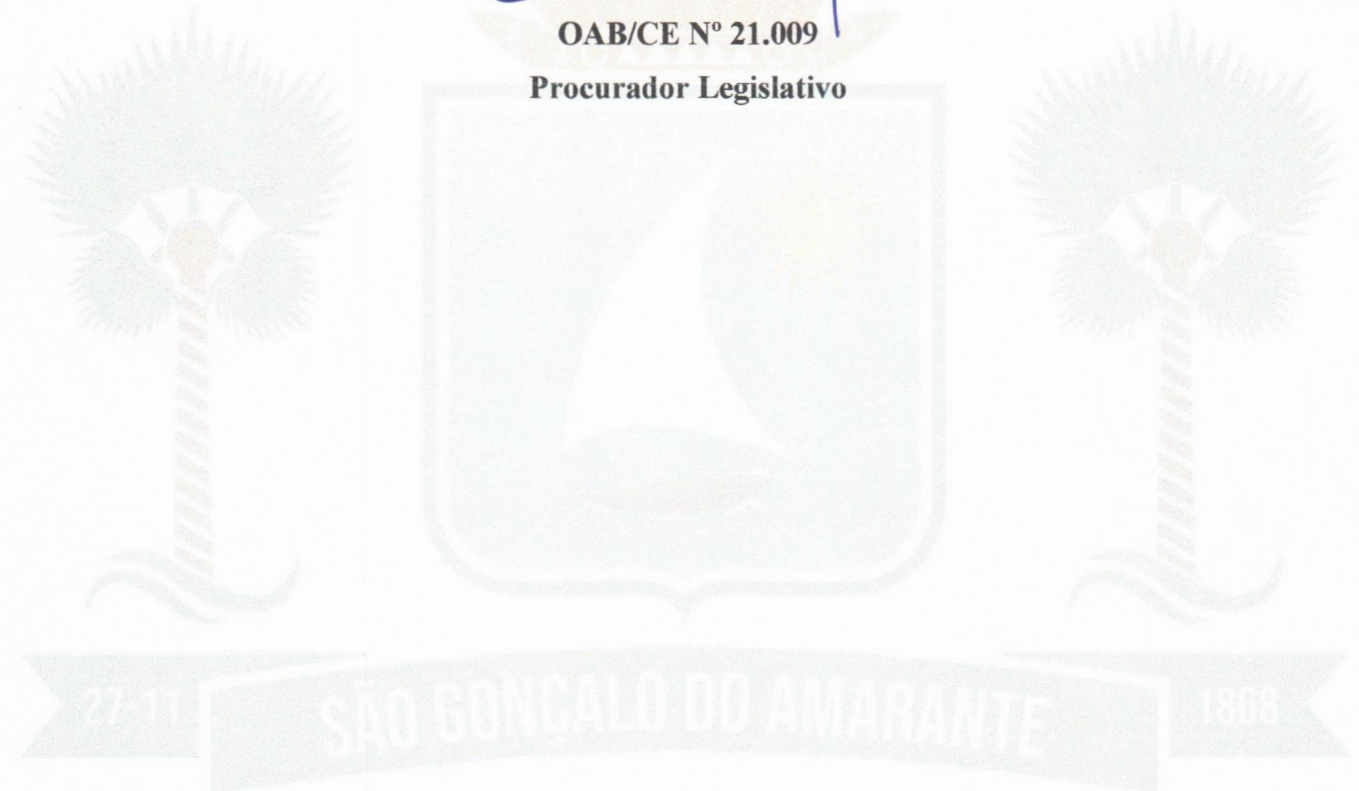
Sub censura da Comissão.

São Gonçalo do Amarante/CE, aos 15 de fevereiro de 2023.


Tiago Aguiar Abreu Portela Barroso

OAB/CE Nº 21.009

Procurador Legislativo





Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante
Poder Legislativo Municipal

REUNIÃO Nº ____/2023

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

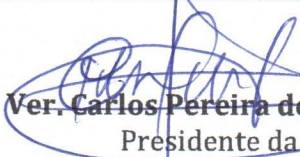
ANÁLISE DOS PROJETOS DE LEI Nº 06/2023 e 07/2023 DO PODER EXECUTIVO.

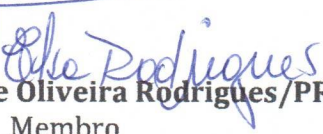
Aos 15 dias do mês de fevereiro do ano de 2023, às 10h, na sala de reuniões da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE, a Comissão de Finanças e Orçamentos realizou uma reunião conjunta com a Comissão de Saúde, Educação, Cultura e Desporto com a finalidade de discutir os Projeto de Lei nº 06/2023 e 07/2023, de autoria do Poder Executivo. Dando abertura a reunião pelo Vereador e Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças, Carlos Pereira de Sousa, constatou a presença de todos os membros das comissões, Vereadores Carlin Pereira, Elsa Rodrigues, Dúlcia Carvalho e Naira Rabelo, além do Presidente da Câmara Municipal Vereador Neto do Pecém e o Vereador Thiago Santos, e os assessores abaixo assinados. Em princípio, foram discutidos os projetos de lei sobre distribuição de bens e materiais a estudantes, professores e comunidade escolar da rede pública municipal e sobre a criação do Programa Dinheiro Direto na Escola Pública Municipal (PDDE-SGA), vinculado à Secretaria Municipal de Educação e autoriza o Poder Executivo a celebrar parcerias com os Conselhos Escolares das unidades escolares do Sistema Municipal de Ensino. Após discussão de todos os membros, foram pactuadas duas Emendas Aditivas e uma Emenda Supressiva ao PL nº 06/2023. Colocada em deliberação, os membros das comissões aprovaram por unanimidade a tramitação do Projeto de Lei nº 06/2023 e suas respectivas emendas. Em relação ao PL nº 07/2023, foi apresentada uma Emenda Supressiva visando a retirada do art. 3º da proposição legislativa. Colocada em deliberação, os membros das comissões aprovaram por unanimidade a tramitação do Projeto de Lei nº 07/2023 e sua respectiva emenda. Assim, ficaram de comum acordo sobre todos os assuntos explanados na respectiva reunião. Nada mais havendo a tratar, o presidente declarou encerrada a presente reunião determinando a Assessora da Comissão de Orçamentos e Finanças que lavre a presente Ata e a subscreva na forma regimental, após a leitura e aprovação dos membros do órgão parlamentar.



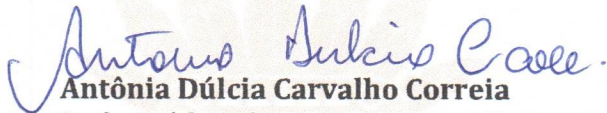


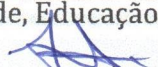
Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante
Poder Legislativo Municipal

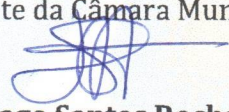

Ver. Carlos Pereira de Sousa/PTB
Presidente da COF


Ver. Elsa Maria de Oliveira Rodrigues/PRTB
Membro

Ver. Francisca Naira Sereno Rabelo/PTC
Membro

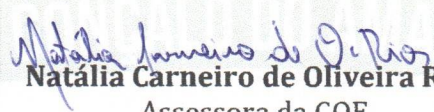

Antônia Dúlcia Carvalho Correia
Comissão de Saúde, Educação, Cultura e Desporto


João Celso da Trindade Neto
Presidente da Câmara Municipal


Thiago Santos Rocha
Vereador


Tiago Aguiar Abreu Portela Barroso
Procurador Legislativo

Guilherme Ferreira Gomes
Assessor Parlamentar


Natália Carneiro de Oliveira Rios
Assessora da COF





Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante
Poder Legislativo Municipal

DESPACHO

Processo Legislativo nº 006.20.01.2023/2023

Projeto de Lei nº 06/2023

Autoria: Executivo Municipal

Inclua a proposição legislativa na ordem do dia da próxima sessão ordinária desimpedida.

São Gonçalo do Amarante/CE, 15 de fevereiro de 2023.

João Celso da Trindade Neto
Presidente





Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante
Poder Legislativo Municipal

EDITAL DA ORDEM DO DIA

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber a quem interessar possa ou do conhecimento do presente Edital deva falar, que ficam as proposições legislativas abaixo relacionadas, constantes na pauta de votação na Sessão Ordinária do dia 16 de fevereiro de 2023:

1. **Mensagem nº 08 ao Projeto de Lei nº 06/2023** – Dispõe sobre a criação do Programa Dinheiro direto na Escola Pública Municipal (PDDE-SGA), vinculado à Secretaria Municipal de Educação e autoriza o Poder Executivo a celebrar parcerias com os Conselhos Escolares das unidades escolares do Sistema Municipal de Ensino e dá outras providências.

São Gonçalo do Amarante/CE, 15 de fevereiro de 2023.

João Celso da Trindade Neto
Presidente

Stela Maria de Castro Duarte
Diretora Legislativa





Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante
Poder Legislativo Municipal

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CAMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE.

ATA DE REUNIÃO – COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, 14 DE FEVEREIRO DE 2023.

Às 11:00 horas do dia 16 de fevereiro de 2023, reuniu-se em regime de urgência na, sala de reunião, da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante/Ce, os integrantes da comissão permanente de justiça e redação, presidente Antônio Pereira Silva e os vereadores membros Ailson Ferreira Frota Filho e Francisco Esaú Monteiro de Carvalho.

Ainda, é importante destacar a presença dos vereadores Francisco Esaú Monteiro de Carvalho. Ailson Ferreira Frota Filho e Antônio Pereira Silva e seus devidos assessores.

Iniciada a reunião foi discutido sobre a legalidade/constitucionalidade/ dos seguintes projetos:

1. Projetos das Comissões

1.1.Emenda supressiva nº 01 ao projeto de lei 007/2023 de autoria da COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS.

A referida emenda trata de supressão do artigo 3º do projeto de lei nº 007/2023, foi feito a relatoria pelo Vereador Antônio Pereira Silva, qual exarou parecer desfavorável a Legalidade/Constitucionalidade juntamente ao voto do vereador Francisco Esaú Monteiro de Carvalho, já o vereador Ailson Ferreira Frota Filho votou favorável a presente emenda , sendo reprovada por maioria dos votos.

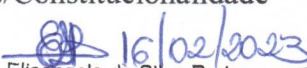
1.2.Emenda supressiva nº 02 ao projeto de lei 006/2023 de autoria da COMISSÃO DE SAUDE, EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO.

A referida emenda trata de supressão dos incisos VI e VII do art. 4º do projeto de lei 006/2023, foi feito a relatoria pelo Vereador Antônio Pereira Silva, qual exarou parecer desfavorável a Legalidade/Constitucionalidade juntamente ao voto do vereador Francisco Esaú Monteiro de Carvalho, já o vereador Ailson Ferreira Frota Filho votou favorável a presente emenda , sendo reprovada por maioria dos votos.

2 – Projeto dos Vereadores

2.1 - Emenda aditiva nº 01/2023 ao projeto de lei 006/2023 de autoria do vereador JOÃO CELSO DA TRINDADE NETO.

A referida emenda trata de adição §3º, §4º e §5º ao artigo 9 do projeto de lei 006/2023, foi feito a relatoria pelo Vereador Antônio Pereira Silva, qual exarou parecer desfavorável a Legalidade/Constitucionalidade


Elisângela da Silva Prata
Assessora de Trâmites
Diretoria Legislativa – CMSGa



Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante
Poder Legislativo Municipal

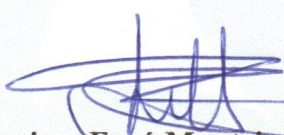
juntamente ao voto do vereador Francisco Esaú Monteiro de Carvalho, já o vereador Ailson Ferreira Frota Filho votou favorável a presente emenda, sendo reprovada por maioria dos votos..

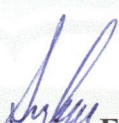
2.2 - Emenda aditiva nº 02/2023 ao projeto de lei 006/2023 de autoria dos vereadores CARLOS PEREIRA DE SOUSA e ELSA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES.

A referida emenda trata de adição dos incisos §1º, 24º e §3º, §4º e §5º ao artigo 4 do projeto de lei 006/2023, foi feito a relatoria pelo Vereador Antônio Pereira Silva, qual exarou parecer desfavorável a Legalidade/Constitucionalidade juntamente ao voto do vereador Francisco Esaú Monteiro de Carvalho, já o vereador Ailson Ferreira Frota Filho votou favorável a presente emenda, sendo reprovada por maioria dos votos.

Nada mais havendo, o presidente Antônio pereira Silva, encerrou a presente reunião com confecção da ata, sendo lida, aprovada e assinada.


Antônio Pereira Silva -PDT
Presidente


Francisco Esaú Monteiro de Carvalho
Membro


Ailson Ferreira Frota Filho
Membro

EMENDA ADITIVA Nº 001 /2023, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 006/2023.

Aprovação Simples
Em: 16/02/2023

João Celso da Trindade Neto
Presidente da CMSGa

INSERE DISPOSITIVO AO PROJETO DE LEI Nº 006/2023, QUE "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA PÚBLICA MUNICIPAL (PDDE-SGA), VINCULADO À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR PARCERIAS COM OS CONSELHOS ESCOLARES DAS UNIDADES ESCOLARES DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O VEREADOR JOÃO CELSO DA TRINDADE NETO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente o art. 196, III do Regimento Interno, apresenta a seguinte Emenda Aditiva:

Art. 1º. O projeto de lei nº 006/2023, de autoria do Prefeito Municipal de São Gonçalo do Amarante, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

Art. 9º.

§ 3º. O Município será obrigado a divulgar no *site* da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante, em *link* específico e em destaque na página oficial, até o último dia útil do mês subsequente, o montante dos recursos financeiros para as unidades executoras (UEx) representativas da comunidade escolar Conselhos Escolares, especialmente a transferência direta e o extrato das respectivas contas bancárias.

§ 4º. A Secretaria Municipal de Educação e as Unidades Executoras apresentarão os balancetes mensais e o balanço geral anual, relativos às verbas recebidas e aplicadas, que deverão ser apresentadas à Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante, até o dia 30 do mês seguinte ao vencido.

§ 5º. Os balancetes mensais e o balanço anual, assinados pelos responsáveis das unidades executoras, serão

publicados no órgão oficial de imprensa do município e no site.

§ 6º. As contas anuais do PDDE-SGA serão apresentadas à Câmara Municipal até o dia trinta e um de janeiro do ano subsequente, ficando, durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei e, decorrido este prazo, as contas poderão ser enviadas pela Presidência da Câmara Municipal ao Tribunal de Contas, após análise da Comissão de Finanças e Orçamento, caso seja detectado algum indício de ilegalidade ou irregularidade na aplicação dos recursos.

Art. 2º. A presente emenda passa a vigorar por ocasião da sua aprovação em Plenário, mantendo-se inalteradas as demais disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda busca atribuir maior transparência e fiscalização dos recursos públicos discriminados na legislação, inclusive com a participação da Câmara Municipal que o Poder da República com a função típica de fiscalizar e exercer o controle externo da administração pública, conforme disciplina o art. 31 da Constituição Federal.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres pares a aprovação da presente matéria, cuja relevância é inquestionável.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, aos 30 de janeiro de 2023.

João Celso da Trindade Neto
Ver. JOÃO CELSO DA TRINDADE NETO

Autor

Antônio Pereira da Silva
Ver. Antônio Pereira da Silva

Vereador

Carlos Pereira de Sousa
Ver. Carlos Pereira de Sousa

Vereador

Antônia Dúlcia Carvalho
Ver. Antônia Dúlcia Carvalho Correia

Vereador

Elsa Maria de Oliveira Rodrigues
Ver. Elsa Maria de Oliveira Rodrigues

Vereador

Ailson Ferreira Frota Filho
Ver. Ailson Ferreira Frota Filho

Vereador

Thiago dos Santos Rocha
Ver. Thiago dos Santos Rocha

Vereador



COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO – CJR DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE.

PARECER TÉCNICO Nº 13/2023

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

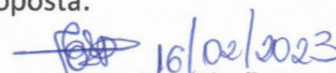
Trata-se de análise jurídica da emenda ADITIVA nº 01 ao projeto de Lei 006/2023 a seguir:

Emenda ADITIVA nº 01 ao projeto Lei nº 006/2023, de autoria da Comissão de Orçamento e Finanças:

EMENDA À DE LEI Nº 006/2023.

“INSERE DISPOSITIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 006/2023, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DINHEIRO DIREITO NA ESCOLA PÚBLICA MUNICIPAL (PDDE- SGA), VINCULADA À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR PARCERIAS COM OS CONSELHOS ESCOLARES DAS UNIDADES ESCOLARES DE ENSINO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O departamento legislativo da Câmara Municipal determinou a remessa do projeto para esta comissão, visando análise legal e constitucional da matéria proposta.


Elisângela da Silva Prata
Assessora de Trâmites
Diretoria Legislativa – CMSGA

O presidente da Comissão de Justiça e Redação – CJR, foi designado por consenso da unanimidade dos membros para presidir a sessão conjunta, distribuindo a matéria para relatoria do Vereador Antônio Pereira Silva.

É a breve exposição fática.

II-RELATÓRIO, FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

A emenda ao Projeto de lei nº 006/2023, de autoria do Vereador João Celso da Trindade Neto, aditiva dispositivo da referida Lei.

A justificativa apresentada tem como premissa readequar a estrutura da máquina pública municipal, para fins de propiciar melhorias no atendimento à população na área da educação.

Eis o necessário a relatar.

Segue a **fundamentação** nos termos da alínea “a”, do Art. 48, do Regimento Interno da CMSGA.

Quanto ao presente projeto a legalidade se encontra disciplinada na Constituição Federal, em face do interesse local, consoante o disposto no Art. 30, inciso I bem como, no Art. 5º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, abaixo colacionado:

CF/88

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação

LOM

Art. 5º. Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Quanto a iniciativa, a **Lei Orgânica Municipal** em seus artigos 27 e 28, assim como, regimento interno da Câmara da de São Gonçalo do Amarante/Ce, artigo 197 deixa claro que a matéria pode ser de iniciativa das comissões permanentes.

Quanto à matéria fica claro e cristalino a competência do Poder Executivo Municipal.

art. 30 – São de Iniciativa Privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

- a) Criação, transformação ou aumento de remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração, ressalvada a competência da Câmara, quanto aos cargos de seus serviços;
 - b) Servidores municipais da administração direta, indireta e autárquica, seu regime jurídico e normas gerais de administração;
 - c) Orçamentos, Tributos e Finanças Públicas.
- (...)

O Regimento Interno da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante, também dispõe:

Art. 175. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa, às Comissões da Câmara e ao Prefeito.

II – dispuserem sobre organização administrativa, matéria financeira, inclusive tributária e orçamentária, ressalvada a competência da Câmara no que se refere à abertura de créditos suplementares ou especiais para as suas dotações

Art. 180. Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do prefeito.

Parágrafo único, A iniciativa dos projetos de lei será:

- I - do vereador;
- II - da mesa da Câmara;
- III - das comissões permanentes;
- IV - do prefeito;**
- V - de, no mínimo, cinco por cento do eleitorado.

Art. 181. É da competência privativa do prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I - criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;**
- II - criação de cargos, empregos e funções na Administração Pública Direta e autárquica, bem como fixação e aumento de sua remuneração;
- III - regime jurídico dos servidores municipais;
- IV - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, bem como aberturas de créditos suplementares e especiais.

Ainda, no tocante as legislações e diretrizes sobre a educação autorizando a criação e funcionamento do PDDE, podemos citar;

Lei Federal nº 9.394/1996

Resolução nº 03, de 04 de março de 1997, determinou a obrigatoriedade de repasse diretamente para as UEx de “dinheiro para custeio e manutenção de suas atividades” com base na ideia “de que a própria comunidade é quem sabe aplicar o dinheiro para resolver os seus problemas”, passou a exigir-se que cada instituição escolar criasse a sua UEx, ou seja, uma “[...] entidade de direito privado, sem fins lucrativos, representativos da comunidade escolar (caixa escolar, conselho escolar, associação de pais e mestres, etc.

RESOLUÇÃO MEC Nº 15, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021, que dispõe sobre as orientações para o apoio técnico e financeiro, fiscalização e monitoramento na execução do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, em cumprimento ao disposto na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 VII - nos programas e projetos de inserção de tecnologias na educação.

Portaria nº 448, de 13 de setembro de 2002, da Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda

Serviços previstos nas Resoluções nº 14 (contratação de serviços de conectividade, nº 15 (serviços contratados para a consecução dos objetivos do PDDE), nº 16 (contratação de serviços necessários à implantação dos itinerários formativos

Lei nº 14.180, de 1º de julho de 2021, Institui a Política de Inovação Educação Conectada, e no Programa de Inovação Educação Conectada, instituído por meio do Decreto nº 9.204, de 23 novembro de 2017 e regulamentado pela Resolução CD/FNDE Nº 9/2018, objetiva apoiar a universalização do acesso à internet em alta velocidade e fomentar o uso de pedagógico de tecnologias digitais na educação básica.

Resolução nº 08, de 08 de março de 2000, que versam sobre regularidade das contas, bem como o cumprimento dos objetos e o alcance do objetivo do PDDE e Ações Integradas.

Resolução nº 17 de 19/04/2011 / FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – “Art. 12. Os recursos transferidos a expensas do PDDE serão creditados em contas correntes específicas nas quais esses deverão ser mantidos e geridos.”

Resolução nº 17 de 19/04/2011 / FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – “Art. 12. § 5º A movimentação dos recursos da conta específica somente será permitida para o pagamento de despesas relacionadas com as finalidades do programa(...) deverá realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária, transferência eletrônica de disponibilidade ou outra modalidade de movimentação autorizada pelo Banco Central do Brasil em que fique evidenciada a sua destinação e, no caso de pagamento, identificado o credor.”

III - CONCLUSÃO DA RELATORIA

Diante dos apontamentos contidos neste parecer técnico-jurídico baseado nos elementos matérias e formais, a Comissão Permanente de Justiça e Redação delibera pela reprovação da emenda aditiva nº 01 ao Projeto de Lei 006/2023.

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

Deliberando, por maioria de votos dos membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação, e com amparo regimental no art. 79, resolvem transformar em PARECER, a conclusão da relatoria do Vereador Antônio Pereira Silva, nos seguintes termos:

Para Reprovar e **prosseguir** a deliberação do Plenário desta Casa de Leis a proposição:

- Projeto de Emenda Aditiva nº 02 ao Projeto Lei nº 06/2023, de autoria da Comissão de Orçamento e Finanças, nos termos deste parecer.

É o Parecer.

São Gonçalo do Amarante (CE), 16 de fevereiro de 2023.



Antônio Pereira Silva - PDT
Presidente da CJR



Francisco Esau Monteiro de Carvalho - DEM
Membro



Ailson Ferreira Frota Filho - PTB
Membro



Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante
Poder Legislativo Municipal

EMENDA ADITIVA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 006/2023


Desaprovado
João Celso da Trindade Neto
Presidente da CMSGa

Acrescenta os §§1º a 5º ao art. 4º do Projeto de Lei nº 006/2023, na forma que indica e dá outras providências.

OS VEREADORES QUE ABAIXO SUBSCREVEM VÊM, COM FULCRO NO ART. 196, §1º, III, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA DE LEIS, APRESENTAR EMENDA MODIFICATIVA, NOS TERMOS QUE SEGUE:

Art. 1º. Fica acrescentado os §§ 1º a 4º ao Artigo 4º do Projeto de Lei nº 006/2023, que acompanha a Mensagem nº 008/2023, com a seguinte redação:

Art. 4º

§1º. As despesas executadas com os recursos de que trata esta Lei deverão obedecer às disposições do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e das normas de licitações vigentes.

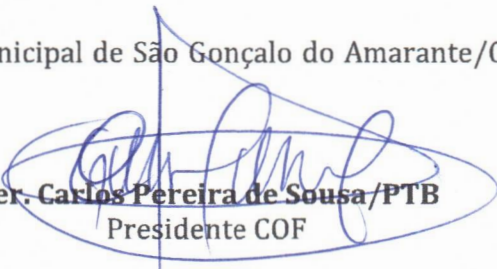
§2º. Os procedimentos necessários à aquisição de bens e serviços com os recursos tratados nesta Lei deverão ter suas informações registradas e disponibilizadas de forma transparente, em meio eletrônico.

§3º. A aplicação dos recursos de que trata o *caput* deste artigo deverá ser realizada com planejamento, transparência, responsabilização e controle, sob a supervisão da Secretaria Municipal da Educação – SME.

§4º. Os recursos destinados às despesas contidas nos incisos III, V, VI e VII do *caput* deste artigo serão liberados conforme projeto técnico previamente aprovado pela SME.

§5º. A responsabilidade pela prestação de contas dos recursos executados pelas Unidades Executoras Escolares será do ordenador de despesa da Secretaria Municipal de Educação – SME, passando a integrar a prestação de contas de gestão que será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e à Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante, na forma prevista na legislação em vigor.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE, aos 15 dias de janeiro de 2023.


Ver. Carlos Pereira de Sousa/PTB
Presidente COF





Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante
Poder Legislativo Municipal

Elsa Maria de Oliveira Rodrigues
Ver. Elsa Maria de Oliveira Rodrigues/PRTB
Membro

Ver. Francisca Naira Sereno Rabelo/PTC
Membro



COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO – CJR DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE.

PARECER TÉCNICO Nº 12/2023

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

Trata-se de análise jurídica da emenda ADITIVA nº 02 ao projeto de Lei 006/2023 a seguir:

Emenda ADITIVA nº 02 ao projeto Lei nº 006/2023, de autoria da Comissão de Orçamento e Finanças:

EMENDA À DE LEI Nº 007/2023.

"Acrescenta os § § 1º ao 5º ao artigo 4º do Projeto de Lei nº 006/2023 na forma eu indica e dá providências."

O departamento legislativo da Câmara Municipal determinou a remessa do projeto para esta comissão, visando análise legal e constitucional da matéria proposta.

O presidente da Comissão de Justiça e Redação – CJR, foi designado por consenso da unanimidade dos membros para presidir a sessão conjunta, distribuindo a matéria para relatoria do Vereador Antônio Pereira Silva.

É a breve exposição fática.

 16/02/2023
Elisângela da Silva Prata
Assessora de Trâmites
Diretoria Legislativa – CMSGA

II-RELATÓRIO, FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

A emenda ao Projeto de lei nº 006/2023, de autoria da Comissão de Orçamento e finanças, suprime dispositivo da referida Lei.

A justificativa apresentada tem como premissa readequar a estrutura da máquina pública municipal, para fins de propiciar melhorias no atendimento à população na área da educação.

Eis o necessário a relatar.

Segue a **fundamentação** nos termos da alínea “a”, do Art. 48, do Regimento Interno da CMSGA.

Quanto ao presente projeto a legalidade se encontra disciplinada na Constituição Federal, em face do interesse local, consoante o disposto no Art. 30, inciso I bem como, no Art. 5º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, abaixo colacionado:

CF/88

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação

LOM

Art. 5º. Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Quanto a iniciativa, a **Lei Orgânica Municipal** em seus artigos 27 e 28, assim como, regimento interno da Câmara da de São Gonçalo do Amarante/Ce, artigo 197 deixa claro que a matéria pode ser de iniciativa das comissões permanentes.

Quanto à matéria fica claro e cristalino a competência do Poder Executivo Municipal.

art. 30 – São de Iniciativa Privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

- a) Criação, transformação ou aumento de remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração, ressalvada a competência da Câmara, quanto aos cargos de seus serviços;**
- b) Servidores municipais da administração direta, indireta e autárquica, seu regime jurídico e normas gerais de administração;
- c) Orçamentos, Tributos e Finanças Públicas.
- (...)

O Regimento Interno da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante, também dispõe:

Art. 175. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa, às Comissões da Câmara e ao Prefeito.

II – dispuserem sobre organização administrativa, matéria financeira, inclusive tributária e orçamentária, ressalvada a competência da Câmara no que se refere à abertura de créditos suplementares ou especiais para as suas dotações

Art. 180. Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do prefeito.

Parágrafo único, A iniciativa dos projetos de lei será:

- I - do vereador;
- II - da mesa da Câmara;
- III - das comissões permanentes;
- IV - do prefeito;**
- V - de, no mínimo, cinco por cento do eleitorado.

Art. 181. É da competência privativa do prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I - criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;**
- II - criação de cargos, empregos e funções na Administração Pública Direta e autárquica, bem como fixação e aumento de sua remuneração;
- III - regime jurídico dos servidores municipais;
- IV - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, bem como aberturas de créditos suplementares e especiais.

Ainda, no tocante as legislações e diretrizes sobre a educação autorizando a criação e funcionamento do PDDE, podemos citar;

Lei Federal nº 9.394/1996

Resolução nº 03, de 04 de março de 1997, determinou a obrigatoriedade de repasse diretamente para as UEx de “dinheiro para custeio e manutenção de suas atividades” com base na ideia “de que a própria comunidade é quem sabe aplicar o dinheiro para resolver os seus problemas”, passou a exigir-se que cada instituição escolar criasse a sua UEx, ou seja, uma “[...] entidade de direito privado, sem fins lucrativos, representativos da comunidade escolar (caixa escolar, conselho escolar, associação de pais e mestres, etc.

RESOLUÇÃO MEC Nº 15, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021, que dispõe sobre as orientações para o apoio técnico e financeiro, fiscalização e monitoramento na execução do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, em cumprimento ao disposto na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 VII - nos programas e projetos de inserção de tecnologias na educação.

Portaria nº 448, de 13 de setembro de 2002, da Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda

Serviços previstos nas Resoluções nº 14 (contratação de serviços de conectividade, nº 15 (serviços contratados para a consecução dos objetivos do PDDE), nº 16 (contratação de serviços necessários à implantação dos itinerários formativos

Lei nº 14.180, de 1º de julho de 2021, Institui a Política de Inovação Educação Conectada, e no Programa de Inovação Educação Conectada, instituído por meio do Decreto nº 9.204, de 23 novembro de 2017 e regulamentado pela Resolução CD/FNDE Nº 9/2018, objetiva apoiar a universalização do acesso à internet em alta velocidade e fomentar o uso de pedagógico de tecnologias digitais na educação básica.

Resolução nº 08, de 08 de março de 2000, que versam sobre regularidade das contas, bem como o cumprimento dos objetos e o alcance do objetivo do PDDE e Ações Integradas.

Resolução nº 17 de 19/04/2011 / FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – “Art. 12. Os recursos transferidos a expensas do PDDE serão creditados em contas correntes específicas nas quais esses deverão ser mantidos e geridos.”

Resolução nº 17 de 19/04/2011 / FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
– “Art. 12. § 5º A movimentação dos recursos da conta específica somente será permitida para o pagamento de despesas relacionadas com as finalidades do programa(...) deverá realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária, transferência eletrônica de disponibilidade ou outra modalidade de movimentação autorizada pelo Banco Central do Brasil em que fique evidenciada a sua destinação e, no caso de pagamento, identificado o credor.”

III - CONCLUSÃO DA RELATORIA

Diante dos apontamentos contidos neste parecer técnico-jurídico baseado nos elementos matérias e formais, a Comissão Permanente de Justiça e Redação delibera pela reprovação da emenda nº 02 ao Projeto de Lei 006/2023.

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

Deliberando, por maioria de votos dos membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação, e com amparo regimental no art. 79, resolvem transformar em PARECER, a conclusão da relatoria do Vereador Antônio Pereira Silva, nos seguintes termos:

Para Reprovar e **prosseguir** a deliberação do Plenário desta Casa de Leis a proposição:

- Projeto de Emenda Aditiva nº 02 ao Projeto Lei nº 06/2023, de autoria da Comissão de Orçamento e Finanças, nos termos deste parecer.

É o Parecer.

São Gonçalo do Amarante (CE), 16 de fevereiro de 2023.



Antônio Pereira Silva - PDT
Presidente da CJR


Francisco Esaú Monteiro de Carvalho - DEM
Membro


Ailson Ferreira Frota Filho - PTB
Membro



Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante
Poder Legislativo Municipal

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO – CJR DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE.

PARECER TÉCNICO Nº 11/2023

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

Trata-se de análise jurídica da emenda supressiva nº 02 ao projeto de Lei 006/2023 a seguir:

Emenda Supressiva nº 02 ao projeto Lei nº 006/2023, de autoria da Comissão Saude, Educação, Cultura e Desporto:

EMENDA PROJETO DE LEI Nº 006/2023.

“Art. 1º Ficam suprimidos incisos VI e VII do art. 4º do Projeto de Lei n 06/2023, de autoria do prefeito municipal de São Gonçalo do Amarante/CE.”

O departamento legislativo da Câmara Municipal determinou a remessa do projeto para esta comissão, visando análise legal e constitucional da matéria proposta.

O presidente da Comissão de Justiça e Redação – CJR, foi designado por consenso da unanimidade dos membros para presidir a sessão conjunta, distribuindo a matéria para relatoria do Vereador Antônio Pereira Silva.

É a breve exposição fática.

 16/02/2023
Elisângela da Silva Prata
Assessora de Trâmites
Diretoria Legislativa – CMSGa

II-RELATÓRIO, FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA





Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante Poder Legislativo Municipal

A emenda ao Projeto de lei nº 006/2023, de autoria da Comissão Saúde, Educação, Cultura e Desporto:

A justificativa apresentada tem como justificativa que a contratação de serviços pelo PDDE fere os objetivos iniciais do programa, visto que o programa visa a resolução de problemas pequenos.

Eis o necessário a relatar.

Segue a **fundamentação** nos termos da alínea “a”, do Art. 48, do Regimento Interno da CMSGA.

Quanto ao presente projeto a legalidade se encontra disciplinada na Constituição Federal, em face do interesse local, consoante o disposto no Art. 30, inciso I bem como, no Art. 5º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, abaixo colacionado:

CF/88

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação

LOM

Art. 5º. Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

Quanto a iniciativa da emenda, a **Lei Orgânica Municipal** em seus artigos 27 e 28, assim como, regimento interno da Câmara da de São Gonçalo do Amarante/Ce, artigo 197 deixa claro que a matéria pode ser de iniciativa das comissões permanentes.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante, também dispõe:

Art. 175. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, á Mesa, às Comissões da Câmara e ao Prefeito.

II – dispuserem sobre organização administrativa, matéria financeira, inclusive tributária e orçamentária, ressalvada a competência da Câmara no que se refere à abertura de créditos suplementares ou especiais para as suas dotações



Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante Poder Legislativo Municipal

Art. 180. Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do prefeito.

Parágrafo único, A iniciativa dos projetos de lei será:

- I - do vereador;
- II - da mesa da Câmara;
- III - **das comissões permanentes;**
- IV - **do prefeito;**
- V - de, no mínimo, cinco por cento do eleitorado.

Ainda, no tocante a doação de bens móveis;

“A Administração pode fazer doações de bens móveis e imóveis desafetados do uso público, e comumente o faz para incentivar construções e atividades particulares de interesse coletivo. “Essas doações podem ser com ou sem encargos e em qualquer caso dependem de lei autorizadora, que estabeleça as condições para sua efetivação, de prévia avaliação do bem a ser doado e de licitação.”¹

Art. 17 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, nos seguintes termos:

“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

Já no que tange a na contratação de serviços cumpre informar que a Contratação de diversos serviços permitidos/estabelecidos pela Portaria nº 448, de 13 de setembro de 2002, da Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, que é importante referencial para auxiliar na correta classificação de produtos em material permanente ou de consumo (e serviços e na identificação em que categoria de despesa se enquadra, por exemplo, serviços previstos nas Resoluções nº 14 (contratação de serviços de conectividade, nº 15 (serviços contratados para a consecução dos objetivos do PDDE), nº 16 (contratação de serviços necessários à implantação dos itinerários formativos) .



Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante Poder Legislativo Municipal

No mesmo sentido em relação a programas e projetos de inserção de tecnologias na educação pode ser baseado na nº 14.180, de 1º de julho de 2021, que Institui a Política de Inovação Educação Conectada, e no Programa de Inovação Educação Conectada, instituído por meio do Decreto nº 9.204, de 23 novembro de 2017 e regulamentado pela Resolução CD/FNDE Nº 9/2018, objetiva apoiar a universalização do acesso à internet em alta velocidade e fomentar o uso de pedagógico de tecnologias digitais na educação básica.

Assim, conforme apresentado acima, há inconstitucionalidade e/ou vício em relação a presente emenda.

Diante dos apontamentos contidos nesta análise técnico-jurídica e com fundamento nos elementos materiais e formais, há óbices à tramitação do Projeto de Emenda proposto e recomendamos seu prosseguimento para deliberação no Plenário.

III - CONCLUSÃO DA RELATORIA

Diante dos apontamentos contidos neste parecer técnico-jurídico baseado nos elementos matérias e formais, a Comissão Permanente de Justiça e Redação delibera pela reprovação da emenda surpreciva nº 02/2023 ao Projeto de Lei 006/2023.

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

Deliberando, por maioria de votos dos membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação, e com amparo regimental no art. 79, resolvem transformar em PARECER, a conclusão da relatoria do Vereador Antônio Pereira Silva, nos seguintes termos:

Para Reprovar e **prosseguir** a deliberação do Plenário desta Casa de Leis a proposição:

- Projeto de Emenda nº 02 ao Projeto Lei nº 06/2023, de autoria da Comissão de Saúde, Educação, Cultura e Desporto.

É o Parecer.

São Gonçalo do Amarante (CE), 16 de fevereiro de 2023.





Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante
Poder Legislativo Municipal


Antônio Pereira Silva - PDT
Presidente da CJR


Francisco Esau Monteiro de Carvalho - DEM
Membro


Ailson Ferreira Frota Filho - PTB
Membro

27-11

SÃO GONÇALO DO AMARANTE

1868

